DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO

— Vencido o expropriante, cabe-lhe pagar os honorários do assistente técnico do expropriado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CEEE — Companhia Estadual de Energia Elétrica *versus*
Jockey Club do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário nº 85 705 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 27 de agosto de 1976. *Xavier de Albuquerque*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O despacho de admissão do recurso dá boa conta da controvérsia (fls. 234-237):

"Inconformada com o acórdão da Segunda Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do Estado, na parte em que lhe impôs a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelo expropriado, recorre extraordinariamente a expropriante — Companhia Estadual de Energia Elétrica —, com apoio na letra *d* do permissivo constitucional.

Arrola como divergente um julgado do 1º Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se assevera (fls. 222):

"Cancela-se da condenação imposta ao expropriante a verba para salários de assistente do expropriado, que é quem deve responder pelo seu pagamento (Ac. de 29.9.1953 nos embargos 61.580, *RT* 218/173).

Tanto a autora como o réu haviam deduzido Recursos de Revista, que motivaram o sobrestamento da movimentação do recurso extraordinário.

Após o julgamento das Revistas, os autos permaneceram paralisados, sem justificativa, em cartório, conforme se depreende dos termos da certidão de fls. 228.

A recorrente ingressou com pedido de desistência, aludindo a um acordo, mas, dias após, requereu fosse tornado sem efeito esse pedido (fls. 230 e 231).

Como não há, no processo, qualquer elemento comprobatório de transação ou acordo, passa a apreciar o cabimento do extraordinário, que não foi impugnado pelo recorrido.

No acórdão, a matéria mereceu a seguinte fundamentação (fls. 217):

E as custas devem compreender também os honorários tanto do perito oficial como do assistente técnico da expropriada, que se tem como indicado, este, em defesa de seus interesses, mas que não podem deixar de ser também suportados pelo expropriante, para que seja justa e integral a indenização.

Provado se encontra o dissidio pretoriano.

No mesmo sentido do paradigma apontado pela recorrente, podem ser alinhados outros julgados. A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 23.6.1958, na Apel. Cível nº 14 680 (*in RJ* 34/192-194) decidiu que não são devidos pelo expropriante os honorários do assistente técnico do expropriado, por representar uma intervenção processual não obrigatória, comparecendo impelido pela vontade da parte, para acautelar os interesses desta. Não difere pronunciamento do Tribunal de Alçada de São Paulo (*in RT*, 227/465-467).

O resto recorrido, contudo encontra forte sustentáculo e se coaduna melhor com o espírito da lei, asseguradora de uma indenização justa e cabal.

Ainda em 14.5.1969, sustentou um acórdão da Quarta Câmara Cível de nosso Tribunal (Ap. Cível nº 5 244, *in RTJRGS*, 14/328-329):

Ação de desapropriação.

Indenização fixada de maneira justa e honorários de advogado fixados com moderação.

Ao expropriante cabe efetuar o pagamento do salário do assistente técnico do expropriado.

Recursos não providos.

No mesmo sentido, pronunciou-se a Primeira Turma do Excelso Pretório, no julgamento do RE nº 64 440-RS, em 26.8.1968. Ressaltou o Relator, Ministro

Raphael de Barros Monteiro, em seu voto (*in RT*, 396/390/392):

"Num dos casos acima, de que foi relator o Min. Victor Nunes Leal, foi enfrentado o problema dos honorários do perito e do assistente técnico, tendo S. Exa. votado com o apoio do Tribunal, que se trata de encargos processuais, os quais, visando a busca da justa indenização, devem ficar a cargo da expropriante. O mesmo se deve dizer das custas da ação, as quais, se fossem parcialmente carregadas ao expropriado, sofreria este um desfalque, deixando de ser completa e justa a indenização, como prescreve a Constituição Federal."

Demonstrada, porém, a divergência jurisprudencial, admito o extraordinário, com base na letra *d*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: (Relator): Conheço do recurso pelo dissídio jurisprudencial, que está demonstrado.

Nego-lhe provimento, porém, para manter o acórdão recorrido, reportando-me ao que no mesmo sentido decidiu este Supremo Tribunal no RE 63.318, do Plenário (*RTJ* 46/205) e no RE 64 440, da Primeira Turma (*RTJ* 46/619).

EXTRATO DA ATA

RE nº 85 705 — RS — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte., CEEE — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Adv., Arno Schilling). Recdo., Jockey Club do Rio Grande do Sul (Adv., Pércio K. Vogel).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. — Presidiu ao julgamento o Min. Xavier de Albuquerque, no impedimento do Ministro Thompson Flores, Presidente.

Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.